

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Seleção de Fornecedores

Coleta de Preços nº 014/2020 – Processo ASF nº 051/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAUDO DE TOMOGRAFIA COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRÁFEGO E TRATAMENTO DE IMAGEM WEB E DE PROFISSIONAL MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO, NAS UNIDADES DE SAÚDE SOB A GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA

Ref.: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA.** (doravante designada “**IMPUGNANTE**”). em face do edital publicado no *site* da ASF.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante apresentou em suas razões que as exigências dos documentos constantes na qualificação técnica do edital da seleção de fornecedores em pauta não encontram respaldo jurídico ou mesmo em seu regulamento próprio, de modo que, em seu entendimento, configuram restrição à participação e à ampla concorrência.

Em síntese, solicita a exclusão dos documentos exigidos na capacidade técnica:

- Exclusão da apresentação da Declaração de que possuirá registro no CNES que habilite a empresa a emissão de laudos de tomografia a distancia e/ou telessaúde, alegando que a exigência é restritiva e inapertinente para o objeto da seleção de fornecedores;
- Exclusão da apresentação de Licença de Funcionamento de Central de Laudos no município da empresa proponente e Alvará de Funcionamento vigente junto à Vigilância Sanitária, argumenta que as referidas licenças não encontram embasamento plausível e

que os documentos não condição específica como a solicitada, impossibilitando a apresentação.

A Associação Saúde da Família é uma instituição de natureza **privada**, sem fins lucrativos, que é qualificada como Organização Social, detentora de Contratos de Gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Diante destas condições, a instituição está atrelada à legislação específica, consisamente, para as questões levantadas neste ato, impende esclarecer que a **IMPUGNADA** não está adstrita ao cumprimento da Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93) para suas contratações e, conseqüentemente, não é afetada pelas Leis e Decretos que regem a Administração Pública em seus processamentos, porquanto possui regulamento próprio, qual seja, Regulamento para Compras e Contratações de Obras e Serviços, que pode ser verificada o endereço eletrônico da instituição: www.saudedafamilia.org.

Diante das alegações da **IMPUGNANTE**, mencionadas na síntese desta resposta, foram verificadas e analisadas pela área técnica da instituição em conformidade com as legislações aplicáveis ao caso.

Na esteira das exigências efetuadas pela IMPUGNADA no ato convocatório, além da condição supramencionada quanto à natureza desta instituição é preciso ressaltar que a instituição possui a liberdade de busca da melhor oferta, a qual é composta por diversos fatores como preço, segurança na contratação, credibilidade da empresa a ser contratada, dentre outros elencados no artigo 12 de seu regulamento próprio.

Diante disto, como bem assentado pela IMPUGNANTE, para estabelecimento dos critérios de concorrência a Associação Saúde da Família pode exigir documentos que sejam pertinentes ao objeto que será contratado além dos que estejam previstos em seu regulamento próprio. Esta, inclusive é a prerrogativa da instituição, além de sua natureza privada, também em razão de sua qualificação como Organização Social.

A possibilidade de exigir e buscar a garantia de segurança em suas pretensas contratações com independência é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, já explanada em diversas oportunidades em instrumentos de resposta de impugnações e recursos, *in verbis*:

“As Organizações Sociais, portanto, traduzem um modelo de parceria entre o Estado e a sociedade para a consecução de interesses públicos comuns, com ampla participação da comunidade. De produtor direto de bens e serviços públicos o Estado passa a constituir o fomentador das atividades publicizadas, exercendo, ainda, um controle estratégico de resultados dessas atividades. O contrato de gestão constitui o instrumento de fixação e controle de metas de

desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados à sociedade. **Ademais, as Organizações Sociais podem assimilar características de gestão cada vez mais próximas das praticadas no setor privado, o que deverá representar, entre outras vantagens: a contratação de pessoal nas condições de mercado; a adoção de normas próprias para compras e contratos; ampla flexibilidade na execução do seu orçamento.¹ (GRIFO NOSSO)**

Diante disto a ASF verificou a pertinência de tais exigências e entendeu, em conformidade com as consultas que efetuou, conjugada com sua discricionariedade e liberalidade de alcançar melhor oferta e segurança nas suas contratações, em confronto com os apontamentos da IMPUGNANTE, que os documentos solicitados em Edital são exigíveis, sendo porém necessária retificação de dois itens para maior clareza e possibilidade de participação.

No tocante à exigência de Declaração de que a empresa proponente possuirá cadastro no CNES para emissão de laudos de tomografia a distância e/ou telessaúde, é certo que o registro/inscrição da empresa para o item é possível, uma vez que o questionamento foi objeto de diligência desta instituição no próprio órgão, que respondeu positivamente quanto ao serviço de diagnóstico por imagem tanto de tomografia, especificamente, como de telessaúde de forma ampla e geral.

Empresas que pretendam exercer o serviço em pauta, devem se cadastrar, ou na aba específica de cada serviço pretendido, ou de forma ampla, se o intuito for exclusivamente o exercício da telessaúde. Abaixo segue excerto da resposta do órgão CNES com a listagem de serviços que devem ser cadastrados no CNES quando executados pelas empresas.

“... informo que hoje no CNES pode ser registrado o serviços relacionados a telemedicina, como por exemplo os listados abaixo:

107 - Serviço de Atenção a Saúde Auditiva	107.007	Diagnóstico em Audiologia/Otologia por Telemedicina
121 - Serviço de Diagnóstico por Imagem	121.007	Radiologia por telemedicina
121 - Serviço de Diagnóstico por Imagem	121.008	Ultra-sonografia por telemedicina
121 - Serviço de Diagnóstico por Imagem	121.009	Tomografia computadorizada por telemedicina
121 - Serviço de Diagnóstico por Imagem	121.010	Ressonância magnética por telemedicina

121 - Serviço de Diagnóstico por Imagem	121.011	Radiologia intervencionista por telemedicina
121 - Serviço de Diagnóstico por Imagem	121.013	Mamografia por Telemedicina
122 - Serviço de Diagnóstico por Métodos Gráficos/Dinâmicos	122.005	Teste Ergométrico por Telemedicina
122 - Serviço de Diagnóstico por Métodos Gráficos/Dinâmicos	122.006	Teste Holter por Telemedicina
122 - Serviço de Diagnóstico por Métodos Gráficos/Dinâmicos	122.007	Exame Eletrocardiografico por Telemedicina
122 - Serviço de Diagnóstico por Métodos Gráficos/Dinâmicos	122.008	Exame Eletroencefalografico por Telemedicina
122 - Serviço de Diagnóstico por Métodos Gráficos/Dinâmicos	122.012	Potenciais Evocados por Telemedicina
131 - Serviço de Oftalmologia	131.005	Diagnóstico em Oftalmologia por Telemedicina
133 - Serviço de Pneumologia	133.003	Diagnóstico em Pneumologia por Telemedicina
135 - Serviço de Reabilitação	135.002	Reabilitação Intelectual
151 - Serviço de Medicina Nuclear	151.003	Medicina nuclear in vivo por telemedicina
160 - Serviço de Teleconsultoria	160.001	Teleconsultoria Assíncrona
160 - Serviço de Teleconsultoria	160.002	Teleconsultoria Síncrona
160 - Serviço de Teleconsultoria	160.003	Segunda Opinião Formativa

Caso o estabelecimento realize algum dos serviços acima citados, deve-se cadastrar no CNES, na aba de serviço x classificação...”

É certo também que, exigir a inscrição e dispêndio de tempo e, eventualmente, verba de empresas proponentes para apresentar o documento no momento da sessão seria ser oneroso, já que as proponentes podem vir a ser se increver no órgão em comento, sem a certeza de irá lograr na contratação.

Por este motivo, e com o fim de ampliar a participação é que as empresas proponentes deverão apresentar, no ato da sessão, tão somente a declaração de que possuirá o cadastro, condicionado à assinatura do contrato para apresentação da comprovação da exigência. Desta forma empresas interessadas em executar o serviço e que ainda não possuem o cadastro poderão apresentar posteriormente o documento, ou mesmo o protocolo do pedido para sua confirmação em tempo hábil.

Portanto, quanto ao item supra, não há que se falar em impossibilidade de obtenção da condição, tampouco em restrição de competitividade, irrazoabilidade ou desigualdade de condições entre empresas.

Na mesma esteira dos argumentos aqui transcritos corre a pertinência da exigência do Alvará da Vigilância Sanitária, ora em se tratando de um serviço indissociável do ramo da saúde é necessário à garantia da segurança na qualidade da contratação.

O argumento da IMPUGNANTE ainda se mostra contraditório, quando, ao já ter participado de uma seleção de fornecedores com objeto e exigências idênticas quanto a

este ponto, trouxe os documentos aptos a comprovar sua permissão de funcionamento junto à Vigilância Sanitária.

Para a exigência de Licença de Funcionamento de Central de Laudos no município da empresa proponente, a área técnica da instituição analisou o requisito editalício em conjunto com os argumentos da IMPUGNANTE e verificou que é possível a emissão da referida Licença, contudo, é suficiente também que a empresa apresente apenas a licença de funcionamento do estabelecimento/empresa para o objeto em questão.

Neste sentido, com a finalidade de esclarecer as exigências em questão, ainda que sejam mantidos os requisitos de comprovação em sua natureza, os itens 16.1.5 e 16.1.6 serão retificados para melhor entendimento.

Concluindo, portanto, não haver menor sinal de ilegalidade na solicitação das condições e exigências objeto desta impugnação.

- Mediante a apresentação dos argumentos quanto a registro/inscrição no CNES, a solicitação é possível e exigível, porquanto é obrigação vinculada ao exercício do objeto em pauta e do órgão regulador das empresas que o prestam, sendo, poranto, mantido na forma como está;

-Relativo a Licença de Funcionamento de Central de Laudos no município da empresa proponente, é exigível, porquanto é atividade ligada a saúde o que exige garantia de permissão de funcionamento da empresa, contudo, será retificada a fim de permitir a Licença de Funcionamento ampla das proponentes interessadas na participação

- Quanto ao Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, segue na mesma direção da exigência acima, da qual, como aquela, é cediço que empresas que estejam vinculadas à prestação de serviços em tela devem possuir. Da mesma forma, porém, o item será retificado quanto à redação para melhor entendimento.

- Por fim, a fim de conferir tempo hábil para eventuais alterações na juntada de documentos das interessadas a data do certame será remarcada.

Diante do exposto, vistos os pedidos e motivações da impugnante, dá-se conhecimento da impugnação e acolhida em parte, decidindo-se pela retificação dos itens 16.1.5 e 16.1.6 do Edital de Seleção de Fornecedores com as adequações necessárias a melhor esclarecer os requisitos a serem cumpridos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Isabel de Campos
Gerência Corporativa Administrativa